



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Av. Jorge Dariva, 1191 - Bairro: Centro - CEP: 95520000 - Fone: (51)3098-5197 - Balcão Virtual (51)9959-85299 -
Email: frosorio1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000002-57.2011.8.21.0059/RS**

AUTOR: CAPRI INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

I – Relatório (artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil).

Cuida-se da Falência da empresa CAPRI INDUSTRIAL LTDA, a qual foi ajuizada originalmente como Recuperação Judicial, em novembro de 2011, ainda pelo meio físico, sendo que, em 27/04/2012, sobreveio sentença decretando a falência da empresa por convocação, conforme decisão lançada no evento 3, ANEXO13, prosseguindo-se, assim, com as intimações e demais providências e diligências previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05, bem como com as comunicações e ofícios de praxe, além das buscas de ativos junto aos Órgãos conveniados dos autos.

O edital do artigo 99, parágrafo único, da LRF foi publicado no Órgão Oficial juntamente com o aviso da Administração Judicial, prosseguindo-se o feito com diligências, visando à arrecadação de bens em favor da Massa, conforme manifestação (evento 3, ANEXO13).

5000002-57.2011.8.21.0059

10074109901 .V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Juntada auto de arrecadação e avaliação, que totalizaram o montante de R\$ 2.070.309,00 (dois milhões, setenta mil, trezentos e nove reais).

Sobreveio auto de arrematação dos bens em leilão, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pela venda englobada dos itens.

O auto de arrematação dos bens em leilão foi apresentado (evento 3, ANEXO21).

Foi nomeado Administrador Judicial o escritório Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial (evento 3, ANEXO30).

Sobreveio Quadro-Geral de Credores da Massa Falida e, na sequência, o Plano de Pagamento dos créditos constantes no Quadro-Geral de Credores (evento 147, PET1).

O Ministério Público apresentou parecer (evento 152, PROMOÇÃO1).

Foi homologado o Plano de Pagamento da Massa Insolvente, apresentado pelo Administrador Judicial (evento 154, DESPADEC1).

Determinou-se a publicação de edital dos credores não localizados, o que fora cumprido (evento 235, EDITAL1).

O Administrador Judicial apresentou prestação de contas e relatório final da falência (evento 271, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

O Ministério Público não se opôs às contas apresentadas (evento 276, PROMOÇÃO1).

Sobreveio decisão homologando as contas apresentadas pela Administração Judicial (evento 288, DESPADEC1).

O Ministério Público apresentou parecer final, opinando pela extinção (evento 314, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação (artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de processo falimentar no qual, consoante se vê do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (evento 271, PET1), após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento dos credores da Massa, considerando o montante do seu passivo, tendo sido pago, além das despesas ordinárias do processo falimentar:

- os créditos de R\$ 49.325,91 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.653,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) destinados a honorários da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, mediante depósito na execução fiscal n.º 5000232-65.2012.8.21.0059;

5000002-57.2011.8.21.0059

10074109901 .V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

- *crédito extraconcursal da UNIÃO no montante de R\$ 41.508,14 (quarenta e um mil, quinhentos e oito reais e quatorze centavos)*
- *custas judiciais no montante de R\$ 30.647,20 (trinta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos);*
- *Além de diversos alvarás que foram expedidos em favor dos credores contemplados no plano de pagamento.*

Ou seja, das contas apresentadas, todo o ativo realizado foi distribuído entre os credores da Massa Falida, de modo que tais contas foram devidamente homologadas (evento 288, DESPADEC1).

Permanecendo em conta, tão somente, a quantia de R\$ 1.261,51 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), que é originada de juros incidentes entre a apresentação do Plano de Pagamento e a expedição de todos os alvarás, a qual deverá ser remetida ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, e quantia que diz respeito ao saldo de honorários de 40% da Administração Judicial.

Além disso, verifica-se que os créditos trabalhistas e equiparados habilitados, não foram pagos, restando, em aberto, ainda, todas as demais classes de credores submetidos à falência, conforme se vê do plano de pagamento e prestação de contas havida por parte da Administração Judicial.

Ao final, diante do esgotamento do ativo após os pagamentos supramencionados, a Administração Judicial pleiteou o encerramento da falência, sobretudo, em face da ausência de perspectiva de arrecadação de novos bens e do ingresso de novos

5000002-57.2011.8.21.0059

10074109901 .V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

recursos para o ativo da Massa Falida.

O Relatório de Encerramento Falimentar contou com as informações pertinentes aos pagamentos efetuados pela Administração Judicial, sido prestadas no curso da lide, com pagamentos efetuados diretamente aos credores - concomitante à entrega do relatório final - situação que também foi objeto de concordância por parte do Órgão Ministerial.

Logo, com o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 apresentado pelo Administrador Judicial (evento 271, PET1), impõe-se, efetivamente, o encerramento do processo ao final pleiteado, por se tratar de falência cujo ativo arrecadado revelou-se, ao fim e ao cabo, insuficiente para a liquidação do passivo, pleito que deve ser acolhido, desde logo, na medida em que a pretensão não teve qualquer oposição, seja de credores e/ou interessados, ou mesmo do Município de Osório e do Ministério Público.

Nesse cenário, ainda, com o encerramento falimentar, é de rigor, a extinção de suas obrigações, na forma do artigo 158, VI, da Lei nº 11.101/05, na redação dada pela recente Lei nº 14.112/2020, a qual reputo aplicável ao caso.

III – Dispositivo (artigo 489, inciso III, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa CAPRI INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 01.580.849/0001-44) , na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Decreto, outrossim, a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO**, na forma do artigo 158, inciso VI, da já referida Lei Falimentar, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado;

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “*e-mail*”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

b) oficie-se, ainda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) com base na decisão supra, fica o Sr. Gestor autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos, certificando-se o teor da presente decisão nos respectivos incidentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial, relativo ao saldo de 40% dos honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 26.656,06 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).¹

Após, certifique-se eventual saldo em conta, o qual deverá ser remetido ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, nos termos do pleito do evento 271, PET1 - página 4.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Diligências legais.

Publicação e intimações automáticas. Sem necessidade de registro.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PEREIRA BREDA, Juiz de Direito**, em 17/12/2024, às 18:19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074109901v13** e o código CRC **1bfc5c7**.

1. Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial CNPJ n.º 18.814.424/0001-55 Banco do Brasil Agência n.º 8112-4 Conta Corrente: 374-3 Valor: R\$ 23.802,74

5000002-57.2011.8.21.0059

10074109901 .V13